

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/11/2023 – ITEM 70**

**TC-004945.989.22-6**

**Câmara Municipal:** Assis.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Luiz Antônio Ramão.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS RELATADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

## **RELATÓRIO**

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de Assis**, relativas ao **Exercício de 2022**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Marília (UR-04) apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO** – os programas e ações constantes do Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema AUDESP apresentam metas estimadas e fixação de unidades de medidas que não permitem a clara e correta análise da execução do quanto proposto, com indicadores incoerentes e sem critérios; foi registrada a realização de 100% dos programas e ações, apesar da informação sobre pequenas reformas e justificativa de que os respectivos itens estariam prejudicados em decorrência da mudança de planejamento do cronograma de obras; foram relacionadas ações não pertencentes ao Poder Legislativo (inclusive com empenhamento de despesas do Legislativo).

**REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO** – não foi realizada a devolução periódica (mensal ou bimestral) dos duodécimos ao Poder Executivo.

**PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS** – não foram adotadas medidas, alegando-se desconhecimento das decisões desta E. Corte até a data da inspeção *in loco*.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 26.

O D. *Parquet* de Contas solicitou novo acionamento dos Responsáveis, para apresentação de esclarecimentos relativos à concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Vereadores, em possível ofensa ao Princípio Constitucional da Anterioridade.

O então Presidente da Edilidade apresentou alegações complementares constantes do evento 47.

O D. MPC, em parecer final, manifestou-se pela irregularidade das contas, por considerar indevida a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Vereadores, ao violar o Princípio da Anterioridade.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2018 – TC-005225.989.18 – Regular, com ressalvas;
- 2019 – TC-005566.989.19 – Regular, com ressalvas;
- 2020 – TC-003914.989.20 – Regular, com ressalvas e,
- 2021 – TC-006609.989.20 – Regular, com ressalvas.

É o relatório.

ATT



## VOTO

A despesa total do Legislativo<sup>1</sup> (4,12%) e os dispêndios com folha de pagamento (46,40%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso II e § 1º, da Constituição Federal<sup>2</sup> e os gastos com pessoal (1,21% da RCL) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00<sup>3</sup>.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “d” e VII<sup>4</sup>, e artigo 37, inciso XI<sup>5</sup>, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Sobre os apontamentos feitos pelo D. *Parquet* de Contas relativos à concessão de reajuste geral anual sobre os subsídios dos Edis, em que pese o Poder Judiciário adotar entendimento mais restritivo sobre a matéria (levando

<sup>1</sup> O Município possui 105.768 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

<sup>5</sup> Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

em consideração o princípio da legislatura), destaco que esta E. Corte de Contas tem admitido tal prática, desde que a revisão seja concedida sem distinção de data e índice aplicado sobre a remuneração dos servidores e que sejam respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes, como ocorreu no presente caso.

Em relação às demais impropriedades constantes no Relatório de Fiscalização, considero não possuírem força para macular as contas em exame, mas constituem falhas que ensejam recomendações à Origem para adoção de ações corretivas.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Assis, relativas ao Exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito o Responsável Luiz Antônio Ramão.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote parâmetros objetivos que permitam analisar a execução do quanto proposto para as ações e programas do Poder Legislativo; verifique a possibilidade de devoluções periódicas dos repasses financeiros não utilizados; e adote providências cabíveis para os contratos e repasses públicos do Poder Executivos julgados irregulares por este E. Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro